



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000396-31.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANDERSON CARLOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a decisão datada de 20 de janeiro de 2025, devendo outra ser proferida após a oitiva do agravante ANDERSON CARLOS DA SILVA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36234 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0000396-31.2025.8.26.0509
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: ANDERSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Anderson Carlos da Silva interpôs agravo contra decisão da Vara das Execuções Criminais de São Paulo, que reconheceu falta disciplinar grave e determinou sua regressão ao regime fechado. A defesa alegou cerceamento de defesa por ausência de audiência de justificação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa devido à ausência de audiência de justificação antes da decisão que reconheceu a falta grave e determinou a regressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento da falta grave sem a oitiva do agravante em juízo afronta o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, configurando cerceamento de defesa.

4. A ampla defesa, garantida constitucionalmente, deve ser observada em processos judiciais e administrativos, conforme o artigo 5º, inciso LV, da CF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão e determinar nova decisão após a oitiva do agravante.

Tese de julgamento: 1. A ausência de audiência de justificação configura cerceamento de defesa. 2. A ampla defesa deve ser garantida em todos os procedimentos judiciais e administrativos.

Vistos.

ANDERSON CARLOS DA SILVA, inconformado com a r. decisão (fls. 19/21), proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que reconheceu a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão do reeducando ao regime fechado, apresentou agravo.

A Defesa, em suas razões de recurso, em síntese, alega que não foi realizada audiência de justificação e, portanto, ocorreu cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou a absolvição (fls. 01/18).

Trazida a contraminuta (fls. 70/72), mantida a r. decisão agravada (fl. 73), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 84/90).

É o relatório.

Observa-se que o recorrente encontrava-se **em regime semiaberto**, quando foi instaurado procedimento disciplinar apuratório da falta grave, sendo que ele somente foi ouvido na esfera administrativa.

Demonstra o acurado exame dos autos que, com o término da apuração administrativa, que concluiu pela ocorrência da falta disciplinar, o MM. Juiz, sem proceder a oitiva do agravante, reconheceu a falta grave e

determinou a regressão ao regime fechado, com seus consectários, afrontando, dessa forma, o disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Diante disso, o que se vê é a ocorrência nítida de cerceamento de defesa, e isto porque não se pode deixar de mencionar que houve a jurisdicionalização da execução penal.

Há a considerar que os postulados da ampla defesa, garantia constitucional dada aos litigantes e acusados em geral, devem estender-se aos processos judiciais e procedimentos administrativos, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da CF.

Nesse sentido:

'O exercício do direito de defesa é essencial para a validade do procedimento em que se apura falta grave. Não se pode deixar de recordar que houve jurisdicionalização da execução penal, não sendo correto, com a devida permissão de entendimento em sentido contrário, reconhecer ser ela tão somente um procedimento administrativo.

Reconhecida como veraz esta assertiva, o que se extrai como consequência é que somente havendo respeito absoluto ao direito de defesa é que se pode admitir a validade do processo de apuração de falta grave. Trata-se de garantia constitucional.

Canotilho assim afirma: 'a primeira função dos direitos fundamentais - sobretudo dos direitos, liberdades e garantias - é a defesa da pessoa humana e sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos)'².

² Direito Constitucional - Fls. 407.

Por sua vez, o Prof. Rogério Lauria Tucci nos ensina: 'temos enfatizado, com a força de nossa convicção, que a garantia da ampla-defesa, como todos os meios e recursos a ela inerentes, conforma-se, também numa das exigências em que se consubstancia o due processo of Law, especificada no processo penal em favor dos acusados em geral, ou seja, não só destes, mas, por igual, dos indiciados e condenados'.

Mais adiante alude:

'... a conjugação de três realidades procedimentais, genericamente consideradas a saber: a) direito a informação (nemo inauditus damnari potest), b) bilateralidade da audiência (contrariedade) e c) o direito à prova legitimamente obtida ou a produzida (comprovação de inculpabilidade)³.'

Há, portanto, a necessidade de que todo o procedimento obedeça a este regramento. Trata-se de garantir ao réu a possibilidade de efetuar condignamente sua defesa.

Neste caso, a oitiva do condenado deu-se tão somente perante a autoridade administrativa, não lhe sendo dada oportunidade de justificação perante o juízo, antes de se proferir a decisão."

(Agravo nº 990.10.332584-2, Relator Almeida Sampaio. J. 13 de dezembro de 2010)

De tudo se vê que, no caso concreto, foi mitigada a oportunidade do reeducando justificar-se em juízo, forçoso reconhecer a nulidade da decisão.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a

³ Regramentos Constitucionais do Processo Penal - Fls. 212/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão datada de 20 de janeiro de 2025, devendo outra ser proferida após a oitiva do agravante **ANDERSON CARLOS DA SILVA**.

ALEX ZILENOVSKI – Relator